



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529159-06.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UILSON DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 120

Apelação Criminal nº 1529159-06.2023.8.26.0228

Juízo de Origem: 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Leonardo Prazeres da Silva

Apelante: Uilson de Jesus

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Artigo 155, § 4º, III do CP. Condenação. Recurso da defesa buscando redução da pena e aplicação do regime semiaberto. Não acolhimento. Réu que aproveitando-se da falta de vigilância, fazendo uso de petrecho, à guisa de chave falsa, subtraiu o veículo Fiat/Tipo da vítima e pertences de seu interior. Versão exculpatória do réu que restou isolada diante do conjunto probatório. Ausência de espontânea confissão. Prova documental, pericial e testemunhal consentâneas. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Maus antecedentes e multirreincidência em crimes patrimoniais. Regime prisional inicial fechado. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **UILSON DE JESUS** contra a r. sentença de fls. 141/147 que julgou procedente em parte a ação penal e o condenou à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do delito definido no artigo 155, § 4º, incisos III, do Código Penal, denegada a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos ou a concessão *sursis*.

Em suas razões de apelação, a Defesa pretendeu a reforma da r. sentença, com o escopo do reconhecimento da atenuante da confissão, na segunda fase da dosimetria da pena e o regime prisional inicial semiaberto (fls. 163/168).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 173/176).

No mesmo sentido o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 194/197).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

O Ministério Público deixou de propor ao acusado o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, pois ausentes os requisitos previstos no artigo 28-A do CPP (fls. 57).

A denúncia foi oferecida e recebida (57/59, 86/89). O réu foi citado (fls. 134).

Analísado o mérito da irresignação, temos que o recurso não merece provimento.

A imputação é no sentido de que, no dia 11 de outubro de 2023, por volta das 10h30, nas proximidades da Estação de Metrô Patriarca – São Paulo/SP, **UILSON DE JESUS** subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo e emprego de chave falsa, o veículo Fiat/Tipo placas DH1994, pertencente à vítima **ANDRÉ PEREIRA DE MELO**, avaliado em R\$ 10.000,00.

Extraí-se dos autos que **ANDRÉ** estacionou seu veículo Fiat/Tipo, placas DH1994, nas proximidades da Estação de Metrô Patriarca e iniciou o seu trabalho como motorista de transporte coletivo.

Consta que **UILSON**, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas e, aproveitando-se da falta de vigilância, adentrou no veículo da vítima mediante arrombamento e emprego de chave falsa, conseguiu acioná-lo e, assim, passou a conduzi-lo.

Apurou-se que **ANDRÉ**, durante uma das viagens do seu percurso de trabalho como motorista de ônibus, avistou o denunciado na condução do veículo e passou a persegui-lo, inicialmente na condução do coletivo e posteriormente a pé, em razão do intenso trânsito da região.

Durante a perseguição, dois policiais militares se apresentaram ocupando uma motocicleta e seguiram o veículo, logrando êxito em prender em flagrante o acusado **UILSON**.

Realizada revista, na posse do acusado foram apreendidos um alicate, um uniforme de trabalho, seis chaves falsas e três chaves de fenda/philips, instrumentos utilizados para arrombamento do veículo e posterior acionamento mediante chave “mixa”. Posteriormente o veículo foi restituído à vítima.

Perante a autoridade policial, **Uilson de Jesus** reivindicou seu direito constitucional de permanecer calado.

Interrogado em Juízo, o apelante tergiversou sobre os fatos, deixando de confessar o delito. Disse que apesar de ser o condutor do veículo, não o furtou. Alegou que devia dinheiro a uma pessoa e conduzir o veículo foi o modo escolhido para pagar a dívida, ressaltando que, a princípio, não sabia que o carro era produto de ilícito, mas chegou a desconfiar quando viu os vestígios do arrombamento.

Por sua vez a vítima, nas duas fases procedimentais, esclareceu que trabalha como condutor de ônibus e, na data dos fatos, estacionou seu veículo nas proximidades do Metrô Patriarca e se retirou para trabalhar. Voltava de uma viagem quando, durante o trajeto, visualizou seu veículo conduzido pelo acusado, seu desconhecido, no sentido oposto. Entrou na avenida atrás do carro e tentou fechá-lo, mas o condutor conseguiu se desvencilhar, motivo pelo qual desembarcou do ônibus e saiu a pé em perseguição ao carro. Na sequência, parou uma motocicleta ocupada por dois indivíduos e lhe perguntaram o que ocorria. Narrados os fatos, os dois indivíduos, que depois soube se tratarem de policiais, saíram em perseguição ao veículo e o réu foi detido. Sobre as condições do furto, disse que seu veículo foi aberto com chave mixa e que o comutador foi estourado a fim de que o réu pudesse liga-lo com uma chave de fenda.

As testemunhas policiais **Júlio César da Silva** e **Fabício de Souza Assunção**, perante a autoridade policial, disseram que seguiam para o trabalho embarcados numa motocicleta de propriedade pessoal, momento em que visualizaram a vítima correndo atrás de seu veículo furtado e pedindo ajuda. Diante dos fatos, iniciaram uma perseguição ao veículo marca Fiat/Tipo, placas DHI1994, cor verde, por diversas vias públicas e por dois bairros distintos. Em certo momento, pela Praça Maestro Alfredo Beviláqua, localizaram o veículo e o condutor, posteriormente identificado como Uilson de Jesus, desembarcou e iniciou fuga a pé, mas foi detido. Afirmaram que Uilson confessou o furto do veículo. Realizada vistoria, na posse do acusado foram localizados os objetos utilizados para arrombar o carro. Na sequência, solicitaram apoio a outras viaturas e o acusado foi conduzido ao distrito policial.

Ouvida em Juízo, a testemunha **Fabício de Souza Assunção** disse que estava na companhia de seu companheiro de serviço e se dirigiam à Companhia de Força Tática, quando se depararam o fendido gritando no meio da rua, dizendo que haviam levado seu carro. Relatou que a pessoa, ora vítima, informou-lhes do furto. Então saíram em perseguição ao réu e pediram auxílio. Algum tempo depois, o réu desembarcou do veículo e empreendeu fuga a pé, mas foi detido. Na sequência chegaram outras viaturas de apoio e foi realizada a prisão do réu. O réu portava uma bolsa contendo o equipamento de som do veículo subtraído e diversas chaves, inclusive mixa, alicate e roupas.

No mesmo sentido, sob o crivo do contraditório, as declarações da testemunha **Júlio César da Silva**, acrescentando que o réu lhe disse que foi pago para dirigir o veículo.

A materialidade e autoria do delito estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), autos de exibição e apreensão (fls. 17/18, Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), laudo pericial (fls. 128/131), fotos de fls. 20/21, bem assim, pela prova oral colhida em extrajudicialmente, ratificadas em Juízo.

Ao final da instrução, as provas produzidas sob o crivo do contraditório, corroboraram o teor dos elementos de informação, bem como comprovaram a materialidade e a autoria do apelante no crime que lhe foi imputado na denúncia, tópicos da r. sentença sobre os quais, inclusive, não há qualquer insurgência recursal.

Insurge-se o réu apenas sobre a dosimetria da pena e o regime inicial eleito.

O apelante pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação de regime semiaberto.

No que concerne à reprimenda, na primeira fase, a pena-base foi majorada fundamentadamente na fração de 2/8 acima do mínimo legal, ante à presença de maus antecedentes do apelante, fixada em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses, e 11 (onze) dias de reclusão e 12 dias-multa, o que resta mantido.

Na segunda fase da dosimetria, houve aumento da pena em 1/6 em razão da reincidência e a pena perfaz 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Não cabe, nesta fase intermediária de dosagem, a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Isto porque o acusado, ao ser interrogado, tergiversou sobre os fatos. Alegou que devia dinheiro a uma pessoa e conduzir o veículo foi o modo escolhido para pagar a dívida, ressaltando que não sabia que o carro era produto de ilícito, mas chegou a desconfiar quando viu os vestígios do arrombamento.

Incabível pois a atenuante do art. 65, III, "d", do CP, uma vez que não houve admissão plena de culpa por parte do acusado, sendo quem nada o seu relato contribuiu para a convicção do julgador.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou de aumento, a pena restou fixada definitivamente em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Resta mantida, pelos fundamentos lançados na r. sentença, a dosagem da reprimenda.

O regime inicial de cumprimento de pena foi corretamente estabelecido no fechado, conforme inteligência do artigo 33 do Código Penal, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência, nada havendo que se alterar.

Neste ponto, deve-se ter em mente as condições subjetivas de quem pratica o delito. Reitere-se, pela última vez, ser o réu portador de maus antecedentes e multirreincidente em crimes patrimoniais. Logo, o maior rigor é exigível.

Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Cód. Penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

Nestas condições, a imposição de regime mais brando esbarra na literalidade de norma legal (artigo 33, § 2º e 3º, CP), como também não cumpre com sua função maior que é a prevenção da prática de novos crimes.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator